

TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Formas de Redução

Marco Aurélio Carvalho Gomes

APOIO:



SECOVI SP

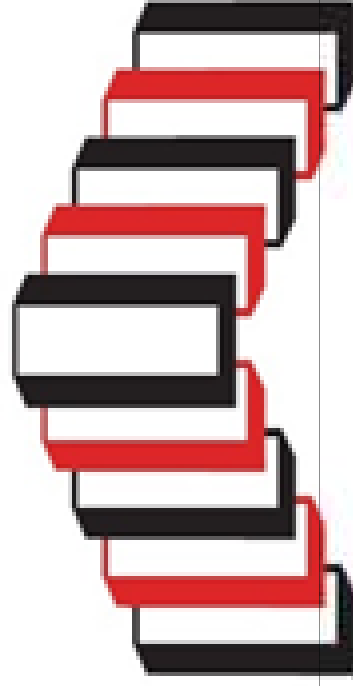
O SINDICATO DA HABITAÇÃO

Desde 1946

NEVES & VILLAMIL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

REALIZAÇÃO:



ACIGABC

Desde 1988

25 anos

I – Da Exclusão do ISSQN da Base de Cálculo do PIS/COFINS

- Conforme prescrito nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, o PIS/COFINS, possuem, como base de cálculo, o faturamento das pessoas jurídicas, sendo entendido este conceito, como o valor decorrente das vendas de bens e serviços.
- ISSQN, nos termos da Lei Complementar nº 116/01, é um tributo que incide sobre a prestação de serviços realizados pelas empresas prestadoras de serviço, não sendo, por isto, possível incluir este valor na base de cálculo do PIS/COFINS.

I – Da Exclusão do ISSQN da Base de Cálculo do PIS/COFINS

- O STF, quando do julgamento do RE 240.785, em caso similar ao acima mencionado, decidiu que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Este julgamento não está concluído, aguardando o julgamento da ADC 18.
- Referido entendimento foi reproduzido quando do julgamento do RE 559.937, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS , quando da importação de mercadorias.

II – Dedução da base de cálculo da COFINS/PIS dos valores transferidos a terceiros

- Ao editar a Lei nº 9.718/98, o Poder Executivo, atento ao real conteúdo do signo presuntivo de riqueza “faturamento”, possibilitou, nos termos do art. 3º, §2º, III, excluir/deduzir da base de cálculo da PIS/COFINS os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos a terceiros.

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; “

II – Dedução da base de cálculo da COFINS/PIS dos valores transferidos a terceiros

- É certo que o referido dispositivo normativo foi revogado, o que não impediu a jurisprudência de manter o entendimento de que os valores transferidos a terceiros não compõem a base de cálculo do PIS/COFINS.

III – Dedução da base de cálculo do ISSQN de valores transferidos a terceiros.

- Conforme mencionado na análise anterior, e em relação ao ISSQN, o STJ já vem entendendo quanto a possibilidade de exclusão da base de cálculo do mencionado tributo, dos valores recebidos e transferidos a terceiros.
- Isto porque esses valores não são valores descritos como remuneração da prestação de serviços, mas valores que, efetivamente, remuneraram serviços desenvolvidos por terceiros.

IV - Da Dedução do Valor Relativo ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador da Base de Cálculo do Imposto de Renda.

- O Programa de Alimentação do Trabalhador foi criado com o advento da Lei nº 6.321/76, que em seu art. 1º prevê que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável, as despesas comprovadamente realizadas em relação a programas de alimentação do trabalhador

IV - Da Dedução do Valor Relativo ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador da Base de Cálculo do Imposto de Renda.

- Todavia, a Receita Federal, através da Portaria Interministerial nº 326/77 e Instrução Normativa nº 143/86, ao estabelecer os limites máximos de custos para as refeições individuais para exercício do direito ao benefício fiscal estabelecido na lei acima mencionada, acabou limitando o direito pretendido pelo contribuinte em total desacordo com os princípios insertos no ordenamento jurídico pátrio, ante a ausência de lei que permita a prática de tal ato, permitindo que as empresas descontem apenas o percentual de 5% (cinco por cento) do lucro tributável.

IV - Da Dedução do Valor Relativo ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador da Base de Cálculo do Imposto de Renda.

- Esta realidade já vem sendo combatida pelo STJ em julgamentos que permitiu as empresas a dedução integral do valor utilizado no PAT.

V– Da Não Incidência da Contribuição ao FGTS sobre os Valores Pagos a título de Auxílio-Doença, Auxílio-Acidente, Aviso Prévio Indenizado, 1/3 de férias e Horas Extras.

- Referidos valores, conforme seu conceito inserto na legislação e/ou na Constituição Federal, possuem natureza de verbas indenizatórias.

V– Da Não Incidência da Contribuição ao FGTS sobre os Valores Pagos a título de Auxílio-Doença, Auxílio-Acidente, Aviso Prévio Indenizado, 1/3 de férias e Horas Extras.

- Isto porque, ao invés de remunerarem o trabalho desenvolvido pelo trabalhador, recompõem o patrimônio destes lesados (patrimônio aqui entendido como o bem físico) através de esforços excessivos ou por meio de sinistros.

V– Da Não Incidência da Contribuição ao FGTS sobre os Valores Pagos a título de Auxílio-Doença, Auxílio-Acidente, Aviso Prévio Indenizado, 1/3 de férias e Horas Extras.

- A não incidência da contribuição ao FGTS, em relação a essas verbas acima mencionadas, já receberam reconhecimento do STJ através dos seguintes feitos, em feitos similares, citados aqui a título de exemplo: Resp 973.436 e Ag's 1042319 e 1039260.

VI – SAT - Seguro de Acidente do Trabalho - FAP

- A discussão referente a essa tese, iniciou-se mediante o questionamento das normas relativas ao seguro de acidente do trabalho, definidas no Decreto n. 2.173/97, o qual, ante o teor de seu art. 26, veda a separação das atividades da empresa para fins de enquadramento legal. Neste mesmo sentido verifica-se que uma empresa cuja atividade se enquadre no grau 3, deverá recolher o tributo à alíquota de 3%, ante o enquadramento da atividade no Anexo do decreto em comento (a remissão à lista se encontra definida no art. 2º do Decreto 2173/97).

VI – SAT - Seguro de Acidente do Trabalho - FAP

- Assim, na definição da alíquota a ser utilizada para pagamento da contribuição acima mencionada, dever-se-á observar alíquotas diferenciadas entre os diversos estabelecimentos da empresa, mormente como forma de propiciar que a alíquota do pessoal administrativo seja inferior em relação ao pessoal de campo.

VI.1. – SAT - Seguro de Acidente do Trabalho - FAP

- O Fator Acidentário Previdenciário - FAP tem sua origem art. 10 da Lei n.º 10.666/03. Na definição do §1º do artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, o FAP consiste *“num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.”*

VI.1. – SAT - Seguro de Acidente do Trabalho - FAP

- As diretrizes para o seu cálculo estão previstas nos parágrafos 2º, 4º e 5º do mesmo dispositivo, e levam em consideração o desempenho da empresa dentro de sua respectiva atividade econômica, e a partir da criação de um índice composto por variáveis de gravidade, freqüência e custo. Na composição desse índice, a gravidade terá uma importância de 50%, a freqüência, representará 35%, e o custo, por sua vez, terá um peso de 15%.

VI.2. – SAT - Seguro de Acidente do Trabalho - FAP

- Conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 10.666/03, o Conselho Nacional da Previdência Social editou a Resolução 1.308/09, que estabeleceu a metodologia para cálculo do FAP, seguindo as diretrizes estabelecidas pelos parágrafos 2º, 4º e 5º, do art. 202-A do RPS. A Resolução informa as fontes de dados utilizadas para o levantamento do FAP, apresenta as definições adotadas para os conceitos que envolvem o cálculo do índice e estabelece as fórmulas para mensuração dos índices de frequência, gravidade e custo e do próprio FAP.

VI.2. – SAT - Seguro de Acidente do Trabalho - FAP

- Sendo assim, a exigência do tributo acima é vinculada aos princípios da segurança jurídica, legalidade, tipicidade e capacidade contributiva, que norteiam a tributação conforme o sistema constitucional tributário brasileiro. Tais princípios têm o objetivo primordial de garantir ao contribuinte a segurança jurídica de saber de antemão quais as obrigações tributárias que podem lhe ser exigidas e a forma de cálculo do montante a ser recolhido, limitando a atividade das autoridades estatais aos limites instituídos pelo legislador.

VI.3. – Da Inconstitucionalidade do FGTS

- Inconstitucionalidade do adicional de 10% incidente sobre o saldo da conta de FGTS, tal como definido pela LC 110/01.

VI.4. – Da Contribuição Substitutiva a Folha de Salário

- Da necessidade de exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta.

NEVES & VILLAMIL

A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

MINAS GERAIS . Belo Horizonte

Av. Afonso Pena, 4273 - 1º andar

Serra – Belo Horizonte – MG – CEP 30130-008

Telefax: (31) 3213-0073

SÃO PAULO . São Bernardo do Campo

R. José Versolato, 111 Centro Empresarial Domo Business Torre B -
sl 1112 - Centro - CEP 09750-730

Telefax: (11) 4235-2452

www.nvaa.com.br | contato@nvaa.com.br